



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.891 - SP (2015/0024854-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : H2C SERVICOS DE OPERACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : SUZANA SANTI CREMASCO
TIAGO ELER SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO : CARLOS SEBASTIAO SARETTI DE ALMEIDA
AGRAVADO : HUGO URBINI NETO
AGRAVADO : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. SINAL DE BOM DIREITO. AUSÊNCIA.

1. Ao propor medida cautelar visando conferir efeito suspensivo a recurso especial, a parte interessada deve intruí-la com todas as peças que permitam a mais ampla compreensão da controvérsia, notadamente quando o juízo de admissibilidade do recurso foi negativo.

2. Se o especial ao qual se pretendeu dar efeito suspensivo teve seguimento negado, não se mostra evidente o sinal do bom direito que possibilite o processamento da medida cautelar proposta, mesmo na pendência de agravo em recurso especial interposto.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.891 - SP (2015/0024854-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: H2C SERVICOS DE OPERACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: SUZANA SANTI CREMASCO TIAGO ELER SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO	: CARLOS SEBASTIAO SARETTI DE ALMEIDA
AGRAVADO	: HUGO URBINI NETO
AGRAVADO	: NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Esta medida cautelar teve a liminar indeferida e foi extinta sem resolução do mérito.

No presente regimental, a agravante sustenta que a falta da petição do recurso especial interposto não é imprescindível ao exame do cabimento da liminar e que a medida proposta consubstancia providência urgente que pretendeu dar efeito suspensivo a recurso interposto em processo de execução que contou com procedimento de desconconsideração da pessoa jurídica sem amparo jurídico.

Postulou, daí, a reconsideração da decisão agravada, com o prosseguimento da cautelar e a concessão da liminar requerida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.891 - SP (2015/0024854-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: H2C SERVICOS DE OPERACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: SUZANA SANTI CREMASCO TIAGO ELER SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO	: CARLOS SEBASTIAO SARETTI DE ALMEIDA
AGRAVADO	: HUGO URBINI NETO
AGRAVADO	: NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. SINAL DE BOM DIREITO. AUSÊNCIA.

1. Ao propor medida cautelar visando conferir efeito suspensivo a recurso especial, a parte interessada deve intruí-la com todas as peças que permitam a mais ampla compreensão da controvérsia, notadamente quando o juízo de admissibilidade do recurso foi negativo.
2. Se o especial ao qual se pretendeu dar efeito suspensivo teve seguimento negado, não se mostra evidente o sinal do bom direito que possibilite o processamento da medida cautelar proposta, mesmo na pendência de agravo em recurso especial interposto.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.891 - SP (2015/0024854-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : H2C SERVICOS DE OPERACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : SUZANA SANTI CREMASCO
TIAGO ELER SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO : CARLOS SEBASTIAO SARETTI DE ALMEIDA
AGRAVADO : HUGO URBINI NETO
AGRAVADO : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Não acolho o inconformismo.

Conforme consta da inicial da medida cautelar e da decisão agravada o objetivo da requerente era conceder efeito suspensivo a recurso especial interposto.

Sucedede que, em momento algum, a ora agravante fez referência ao juízo de admissibilidade do especial, nem trouxe aos autos cópia de tal decisão.

Assim, quando chegou a esta Corte, a medida cautelar contava, dentre as peças realmente importantes para a análise do pedido urgente formulado, apenas com a inicial e o acórdão recorrido, não sendo possível, somente com os elementos de tais documentos, aferir-se o acerto ou desacerto do que decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme asseverado na decisão agravada.

Ora, se a cautelar proposta se constituía em providência realmente urgente, incumbia à parte interessada, notadamente quando representada por profissionais do Direito, instruí-la da melhor forma possível, desde a propositura da ação.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg na MC nº 17.381, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 2/2/2011).

AGRAVO REGIMENTAL - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A RECURSO ESPECIAL - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA, IN CASU - DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de peças essenciais à aferição da presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora impede a análise do pleito de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.

2. A natureza incidental deste pleito não afasta a necessidade de suficiente instrução do pedido, pois, na realidade, se tem um incidente em autos apartados.

3. A eventual hipossuficiência financeira da parte não a exime do dever de instruir devidamente os autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC nº 16.000, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 12/11/2009).

Ainda que assim não fosse, nada se disse acerca da admissibilidade do recurso especial, em mais uma falha da requerente-agravante, porque há no Superior Tribunal de Justiça o firme entendimento de que apenas com a admissão do especial é que se inaugura a jurisdição desta Corte, não bastando, para tanto, a interposição do recurso.

Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO PARA CONCESSÃO DE ORDEM LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DOCUMENTOS PROVENIENTES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONDUTOR DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

[...]

3. A impossibilidade de concessão de excepcional efeito suspensivo a agravo de instrumento que pretende destrancar a subida de recurso especial inadmitido pela instância de origem é assente no Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte perfilha entendimento segundo o qual o juízo positivo de admissão do apelo nobre pelo Tribunal a quo é que inaugura a jurisdição do STJ. Dessarte, a simples interposição de agravo de instrumento não supera o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da inadmissão do recurso especial pela instância 'a quo' (Precedentes: AgRg na MC 13.655 – RO, Relatora Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 5 de maio de 2008 e EDcl no AgRg na MC 9.129 - SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28 de março de 2005).

[...]

(AgRg na MC nº 15.015, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 2/4/2009 - sem destaques no original)

Somente em situações excepcionais é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem e, mesmo assim, apenas quando demonstrada a probabilidade de êxito do recurso especial, o risco de perecimento de direito ou teratologia no acórdão impugnado.

Pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo revela que o recurso especial interposto pela ora agravante teve seguimento negado aos 23/1/2015, antes da propositura desta cautelar, que se deu aos 6/2/2015, o que coloca em dúvida até mesmo a lealdade da requerente quando ajuizou a medida.

Frise-se, por oportuno, que atualmente o processo aguarda na origem o decurso de prazo para o oferecimento de contraminuta ao agravo em recurso especial interposto.

Nessas condições, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0024854-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na**
23.891 / SP

Números Origem: 10062991620138260100 10674931720138260100 20140000640320 20150000038655
20163646220138260000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : H2C SERVICOS DE OPERACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SUZANA SANTI CREMASCO
REQUERIDO : ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA
REQUERIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REQUERIDO : CARLOS SEBASTIAO SARETTI DE ALMEIDA
REQUERIDO : HUGO URBINI NETO
REQUERIDO : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H2C SERVICOS DE OPERACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO ELER SILVA E OUTRO(S)
SUZANA SANTI CREMASCO
AGRAVADO : ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO : CARLOS SEBASTIAO SARETTI DE ALMEIDA
AGRAVADO : HUGO URBINI NETO
AGRAVADO : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.